

Fls.

Processo: 0012297-06.2020.8.19.0011

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Procedimento Comum - Pessoa Idosa

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO
Réu: MUNICÍPIO DE CABO FRIO
Réu: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Luciana Cesario de Mello Novais

Em 04/05/2020

Decisão

Trata-se de Ação Civil Pública, em que há pleito liminar, proposta pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro em face do Município de Cabo Frio e do Estado do Rio de Janeiro, cujo pedido consiste, em linhas gerais, na adoção de medidas com o objetivo de proteger os idosos internados em Instituições de Longa Permanência, no que tange à COVID-19.

Alega, em apertada síntese, que, a partir da circulação da COVID-19 no território nacional, a 3ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva - Núcleo Cabo Frio- instaurou o procedimento administrativo MPRJ 2020.00258050 (anexo I), a fim de acompanhar as ações de prevenção e combate ao novo coronavírus realizadas pelas Instituições de Longa Permanência para Idosos, localizadas nos Municípios de Araruama, Cabo Frio e Saquarema.

Afirma que, com o objetivo de instruir o procedimento administrativo supramencionado, a 3ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva - Núcleo Cabo Frio, expediu três Recomendações aos Prefeitos, Secretários Municipais de Assistência Social e aos Gestores das Entidades de Longa Permanência para Idosos, em relação aos Municípios de Araruama, Cabo Frio e Saquarema, quais sejam as de nº 04/2020, nº 07/2020 e nº 08/2020, visando persuadi-los a praticarem determinadas medidas preventivas necessárias ao combate da COVID-19 no interior das ILPIs e, assim, proteger a saúde dos idosos.

Enfatiza que a recomendação administrativa nº 07/2020 orientava que fosse criado um local para isolamento de idosos suspeitos/confirmados com COVID-19, já que as ILPIs não possuem estrutura adequada para realizar este isolamento, como também que, até o momento da propositura desta demanda, o Município de Cabo Frio informou que o isolamento será realizado no interior das próprias ILPIs, de forma que não iria seguir a citada recomendação.

Relata que, no tocante ao Estado do Rio de Janeiro, a necessidade de implantar medidas preventivas de caráter enérgico contra a propagação da COVID-19 nas ILPIs foi discutida em duas reuniões, realizadas nos dias 20 e 23 de março, das quais participaram representantes da Secretaria Estadual de Saúde e das Secretarias de Assistência do Estado e Município do Rio de Janeiro. Aduz que, no entanto, em ambas as reuniões não foi apresentado qualquer plano de ação preventiva e de enfrentamento da pandemia causada pelo novo coronavírus, como também que a pasta da assistência apenas esclareceu que o planejamento seria "isolar as pessoas contaminadas dentro da própria instituição, quando não for caso de internação".

É o breve relatório. Passo a decidir.

Como é cediço, é obrigação do Estado e da sociedade, assegurar à pessoa idosa a liberdade, o respeito e a dignidade, como pessoa humana e sujeito de direitos civis, políticos, individuais e sociais, garantidos pela Constituição e pelas leis, consoante dispõe o art. 10 da Lei 10.741/2003. Inviolável a sua integridade física, psíquica e moral, consoante redação do § 2º do mencionado dispositivo legal.

A vida digna e saúde, asseguradas pela Constituição da República, dispensam maiores digressões, pois são direitos de todos e dever do Estado (artigo 196 da CF e artigo 241 da CE), devendo prevalecer quando em confronto com regras infraconstitucionais.

A Constituição Federal, em seu artigo 230, dispõe sobre a obrigação de amparo ao idoso: "A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida."

Inicialmente, impende consignar que a situação é excepcional, já que estamos vivenciando uma pandemia ligada à doença COVID-19, causada pelo novo coronavírus, o qual conta com alto índice de transmissibilidade.

Merece registro, ainda, que, de acordo com os médicos, os idosos fazem parte do grupo de risco, o que os torna ainda mais vulneráveis à COVID-19, em especial os residentes em ILPI's.

Nesse contexto, o Parquet expediu as Recomendações nº 04/2020, nº 07/2020 e nº 08/2020, visando persuadir as autoridades e gestores das Instituições de Longa Permanência de Idosos de Araruama, Cabo Frio e Saquarema a praticarem determinadas medidas preventivas, as quais são necessárias ao combate do COVID-19.

Todavia, o município de Cabo Frio não apresentou, até o momento, qualquer planejamento específico de isolamento voltado aos residentes em ILPI's com suspeita ou acometidos pelo novo coronavírus. Limitou-se a informar que o isolamento dos idosos, suspeitos ou acometidos pela COVID-19, será promovido no interior das próprias ILPI's. Entretanto, o recomendado é que o isolamento seja feito em localidade distinta. Ademais, a maioria das instituições não conseguirá atendê-las satisfatoriamente, tendo em vista que raras são aquelas que contam com quartos individuais.

Na mesma linha, posicionou-se o Estado do Rio de Janeiro, haja vista que não apresentou qualquer plano de ação preventiva e de enfrentamento do novo coronavírus.

É notória a inércia do Poder Público, no tocante à prevenção e disseminação do novo Coronavírus no interior das Instituições de Longa Permanência de Idosos localizadas em Cabo Frio.

A falta de medidas preventivas e recursos à propagação da COVID-19 nas referidas instituições, notadamente quando se cuida de grupos com maior risco de complicações, representa ameaça concreta a saúde dos idosos.

Por oportuno, merece registro que a responsabilidade do Estado e do Município de Cabo Frio é solidária.

Ante o exposto, considerando que a Inicial foi instruída com documentação que, em juízo de cognição sumária, atesta a necessidade de que sejam adotadas medidas para prevenir e controlar infecções pelo novo coronavírus (COVID-19) nas Instituições de Longa Permanência de Idosos (ILPI's), dentre elas, a manutenção de residentes em quartos individuais e a importância de providenciar espaços reservados adequados ao uso de acolhidos infectados ou com suspeita de infecção pelo novo coronavírus, sob pena de grande número de internos virem à óbito ou ficarem gravemente doentes, presentes estão probabilidade do direito e o perigo de dano, razão pela qual **CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA**, na forma do artigo 300 do CPC, nos seguintes termos:

1) condeno a implantar, no prazo de 48h, um fluxo de atendimento volante nas ILPI's, imediatamente após a comunicação de casos suspeitos pela Vigilância Sanitária ou por gestores das instituições, além de monitoramento a cada 12 horas, cuja equipe deverá ser composta por profissionais de saúde e da assistência;

- 2) condeno o Município de Cabo Frio e o Estado do Rio de Janeiro a disponibilizem estabelecimentos públicos ou privados para alojamento provisório, que respeitem as orientações técnicas para isolamento (espaço entre leitos, número reduzido de pessoas por cômodo, banheiros separados) de idosos abrigados com suspeita ou contaminação pelo novo coronavírus, que não necessitem de internação médica, em até de 5 (cinco) dias;
- 3) condeno o Município de Cabo Frio e o Estado do Rio de Janeiro a equiparem os estabelecimentos acima, no prazo de 05 dias, com profissionais de saúde, serviços gerais e apoio, medicamentos, EPIs, material de higiene pessoal e limpeza, nos termos das resoluções e notas técnicas expedidas pela Secretaria de Estado e Saúde e Vigilância Sanitária e ANVISA;
- 4) condeno o Município de Cabo Frio e o Estado do Rio de Janeiro a substituírem os profissionais que atuam nas instituições de acolhimento, caso apresentem suspeita de contaminação pelo novo coronavírus, adotando todas as providências cabíveis, inclusive para a contratação emergencial de pessoal ou organização desde já de banco de voluntários;
- 5) condeno o Município de Cabo Frio e o Estado do Rio de Janeiro a disponibilizem, no prazo de cinco dias, o planejamento para a porta de entrada em tais unidades, esclarecendo, após a notificação de caso suspeito à Vigilância Sanitária e visita da equipe a esta unidade, qual será a logística para o recolhimento e transferência do idoso ou pessoa com deficiência acolhido para o local de isolamento (transporte sanitário);
- 6) condeno o Município de Cabo Frio e o Estado do Rio de Janeiro a informarem, no prazo de 48 horas, qual será o fluxo para encaminhamento dos usuários de ILPI's que necessitarem de internação hospitalar em razão da COVID-19, utilizando-se como base a listagem das ILPI's municipais (anexo XIII), de forma que cada uma dessas instituições saiba com clareza qual a unidade de referência. Nesse fluxo deverá ser esclarecido sobre a utilização do SAMU ou de outro meio de transporte para acessar a unidade de saúde;
- 7) condeno o Município de Cabo Frio a contratar profissionais de saúde e cuidadores necessários para suprir a instalação dos abrigos provisórios, em até 05 dias, bem como a substituir aqueles que, porventura, venham a se contaminar pelo covid-19;
- 8) condeno o Município de Cabo Frio e o Estado do Rio de Janeiro a entregarem, no prazo máximo de 48 horas, a contar da intimação, EPI's, álcool em gel e álcool 70 aos funcionários das ILPI's em que tenha havido notificação de caso suspeito por meio de notificação compulsória da COVID -19, cabendo aos entes públicos incluir todas as demais instituições listadas no anexo (IV) no fluxo de aquisição e dispensação de tais insumos;
- 9) condeno o Município de Cabo Frio e o Estado do Rio de Janeiro a capacitarem as equipes das ILPIS e abrigos, ainda que online, porém, de forma personalizada e com possibilidades de dirimir dúvidas, sobre os cuidados necessários na hipótese de existir caso suspeito, bem como sobre o manejo dos EPI's;
- 10) condeno o Estado do Rio de Janeiro a apresentar plano emergencial do SUAS em relação à epidemia do Coronavírus COVID-19, o qual deve conter, minimamente, informações sobre as transferências de recursos do cofinanciamento estadual aos municípios (valores e data de pagamento); recursos materiais disponibilizados aos municípios; cópia das orientações técnicas aos municípios sobre o tema; ações de apoio técnico aos gestores municipais no planejamento e implementação das ações emergenciais; ações de capacitação das equipes técnicas; realização de oficinas, seminários, videoconferências, teleconferências, videoaulas, produção de material informativo.

Determino a tramitação do feito em regime de prioridade, na forma do art. 71 do Estatuto do Idoso e do art. 9º, VII da Lei 13.146/15.

Há responsabilidade solidária do Estado, em conjunto com os municípios, no cumprimento das obrigações determinadas, tendo em vista a competência estadual prevista no art. 13, III da Lei 8742/93.

Considerando que, pela natureza dos interesses em disputa, a autocomposição revela-se inviável na hipótese, deixo de designar audiência de conciliação, na forma do artigo 334, §4º, II, do CPC/2015.

Presentes os requisitos essenciais da inicial e não se tratando de hipótese de improcedência liminar do pedido, cite(m)-se o(s) réu(s), pessoalmente (art. 247, III, CPC/2015), perante seu(s) respectivo(s) órgão(s) de representação processual (art. 242, §3º, CPC/2015), para que, querendo, ofereça(m) contestação no prazo de 30 dias contados da citação (arts. 335 c/c 183, ambos do CPC/2015).

Citem-se e intmem-se por meio de OJA de plantão.

Determino que o cartório adote as medidas cabíveis para cumprimento deste decisum.

P.I.

Clência ao Ministério Público.

Cabo Frio, 04/05/2020.

Luciana Cesario de Mello Novais - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Luciana Cesario de Mello Novais

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4KIS.FWR4.JNF6.ZGN2**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos